

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD070/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Oquei Clube de Barcelos – HP SAD

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Setembro de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 194.º n.º 1 alínea e), conjugado com o artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido **Oquei Clube de Barcelos – HP SAD** a sanção de multa correspondente a um (1) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º fixa-se em € 760,00 (setecentos e sessenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido, pela prática da infracção prevista e punida no artigo 194 n.ºs 1 e 2 alínea e), conjugado com o artigo 211.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 26 de Junho de 2023, foi determinada a instauração de

CONSELHO DE DISCIPLINA

processo disciplinar ao arguido, Oquei Clube de Barcelos – HP SAD, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2324 realizado no dia 24 de Junho de 2023, entre o Oquei Clube de Barcelos – HP SAD, e o clube “ SC Torres ” a contar para o Campeonato Nacional Sub – 15, 4ª FAP Campeão, de Hóquei em Patins., do qual resulta que:

«(...) No final da primeira parte, quando a equipa de arbitragem estava a sair da pista, 5 adeptos afetos à equipa OC Barcelos (na medida em que aplaudiam decisões favoráveis ao OC Barcelos e contestavam decisões arbitrais desfavoráveis ao OC Barcelos) ameaçaram a equipa de arbitragem de morte e de pancada, tendo, inclusive, ido atrás da equipa de arbitragem até à entrada dos balneários. Foi solicitada a presença da GNR, que compareceu no local, não tendo sido possível identificar os adeptos causadores dos distúrbios. A segunda parte iniciou com 12 minutos de atraso, pelos motivos relatados atrás (...).»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa mas não requereu diligências instrutórias.

Não tendo o arguido promovido qualquer diligência nesse sentido, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

CONSELHO DE DISCIPLINA

I. No dia 24 de Junho de 2023 realizou-se o jogo n.º 2324, a contar para o Campeonato Nacional sub – 15 – 4ª F AP. CAMPEAO -, de Hóquei em Patins, entre o Clube “SC Torres ” e o Oquei Clube de Barcelos – HP SAD;

II. No final da primeira parte, quando a equipa de arbitragem estava a sair da pista, 5 adeptos afetos à equipa OC Barcelos (na medida em que aplaudiam decisões favoráveis ao OC Barcelos e contestavam decisões arbitrais desfavoráveis ao OC Barcelos) ameaçaram a equipa de arbitragem de morte e de pancada, tendo, inclusive, ido atrás da equipa de arbitragem até à entrada dos balneários. Foi solicitada a presença da GNR, que compareceu no local, não tendo sido possível identificar os adeptos causadores dos distúrbios. A segunda parte iniciou com 12 minutos de atraso, pelos motivos relatados atrás.

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, e da Ficha Disciplinar do arguido.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e, com relevância para a tomada de decisão não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito:

Nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*»

Pese embora o arguido tenha vindo alegar que os adeptos do OCB não são agentes desportivos, tal como definido na al. b) do n.º 1 do artigo 4.º do RD,

CONSELHO DE DISCIPLINA

numa tentativa de se desresponsabilizar pela prática da infração, a verdade é que os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos factos provados), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 194 n.ºs 1 e 2 alínea e), conjugado com o artigo 211º do RD da FPP, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não assumiu a culpa na sua defesa, repudiando-a, muito embora não tenha apresentado qualquer meio de prova que a afastasse.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos. Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a

CONSELHO DE DISCIPLINA

consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante. Assim sendo, e dos factos dados como assentes resulta, e de forma inequívoca que, quando a equipa de arbitragem estava a sair da pista, 5 adeptos afetos à equipa OC Barcelos (...) *ameaçaram a equipa de arbitragem de morte e de pancada, tendo, inclusive, ido atrás da equipa de arbitragem até à entrada dos balneários. Foi solicitada a presença da GNR, que compareceu no local (...)*".

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, porém, não se abstendo, de a realizar.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectivo e subjectivo, do ilícito disciplinar previsto e punido pelo n.º 1 e 2 alínea e), do artigo 194.º em conjugação com artigo 211.º do RD da FPP.

Como se alcança do registo disciplinar do Clube arguido, e atento o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do RD, não se poderá aplicar a circunstância agravante da reincidência, nem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º, mormente a prevista no n.º 1, al. b), face aos registos disciplinares averbados na mesma época e nas três épocas anteriores.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Tratando-se de infração ocorrida em jogo para apuramento Campeonato Nacional Sub – 15, a moldura sancionatória da pena de multa é reduzida para metade nos montantes mínimos e máximos, por força do disposto no n.º 2 do Artigo 25.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

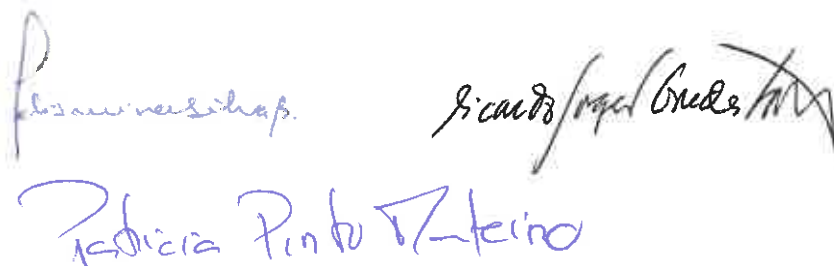
Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido **Oquei Clube de Barcelos – HP SAD** a sanção de multa correspondente a um (1) Salário Mínimo Nacional, que nos termos do n.º 3 do artigo 24.º fixa-se em € 760,00 (setecentos e sessenta euros) o concreto valor da multa a aplicar ao arguido, pela prática da infracção prevista e punida no artigo 194 n.ºs 1 e 2 alínea e), conjugado com o artigo 211.º do RD da FPP.

Mais, fica o clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Setembro de 2023

O Conselho de Disciplina,



Francisco Nunes Silva
Ricardo Jorge Mendes
Rafaela Pinto Antero